



TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

DOI: 10.5281/zenodo.14847363

Cristina Oliveira de Góes¹

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a tornozeleira eletrônica no sistema prisional brasileiro. A relevância do tema está no fato de que o sistema penal brasileiro não tem conseguido proporcionar condições dignas ao sentenciado, principalmente pela superlotação dos presídios. As condições demonstram poucos resultados positivos por não atender o princípio da individualização da pena, portanto, não atende sua finalidade de ressocialização do preso. A tornozeleira eletrônica, por sua vez, é a ferramenta mais eficaz de individualização da pena e de atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa realidade precisa ser considerada devido ao elevado custo de cada preso para o Estado. Neste contexto, ela surge como uma alternativa. A tornozeleira eletrônica é uma forma de vigilância à distância, que pode ser concedida a alguns encarcerados que preencherem alguns requisitos. O mundo está inovando e o sistema prisional também acompanha as modernidades tecnológicas. Com esses avanços, a tornozeleira eletrônica é um método que pode ser utilizado nos dias de hoje, gerando menos gastos para os cofres públicos e por outro lado reinserindo alguns encarcerados de volta ao convívio em sociedade. Esse sistema é uma ferramenta e um recurso que visa contribuir para a redução da superlotação carcerária, oferecendo uma alternativa ao encarceramento dos sentenciados. A finalidade é fazer com que o Estado tenha redução de custos e gastos e o retorno do indivíduo encarcerado a sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: sistema penitenciário - tornozeleira eletrônica - lotação carcerária – redução de custos.

ABSTRACT: This paper aims to analyze the electronic ankle bracelet in the Brazilian prison system. The relevance of the topic lies in the fact that the Brazilian penal system has not been able to provide decent conditions for convicts, mainly due to prison overcrowding. The conditions show few positive results because they do not comply with the principle of individualization of punishment, therefore, they do not fulfill their purpose of reintegrating the prisoner into society. The electronic ankle bracelet, in turn, is the most effective tool for individualizing punishment and complying with the constitutional principle of human dignity. This reality needs to be considered due to the high cost of each prisoner to the State. In this context, it emerges as an alternative. The electronic ankle bracelet is a form of remote surveillance, which can be granted to some prisoners who meet certain requirements. The world is

1 Inspetora de Polícia Penal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.



innovating and the prison system also keeps up with technological modernity. With these advances, the electronic ankle bracelet is a method that can be used today, generating less expenditure for the public coffers and, on the other hand, reintegrating some prisoners back into society. This system is a tool and a resource that aims to contribute to the reduction of prison overcrowding, offering an alternative to the incarceration of convicted individuals. The purpose is to ensure that the State has reduced costs and expenses and the return of the incarcerated individual to society.

KEYWORDS: penitentiary system - electronic ankle bracelet - prison overcrowding - cost reduction.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo analisar a gestão prisional no país caracterizando-se como um desafio em que prevalecem suas especificidades e multidisciplinaridades de conhecimentos de outras áreas, acima de tudo do conhecimento inerente as atividades policiais.

A situação carcerária no Brasil tem sido objeto de preocupação e atenção nos debates mais recentes nos temas de direitos humanos, segurança pública, política criminal e alocação do Estado brasileiro no cenário Internacional. Ela revela a dramática situação estrutural das prisões brasileiras e materializa a assunção de compromisso de efetividade da resposta penal do Estado brasileiro, que é inegavelmente uma das ferramentas de enfrentamento e de resposta ao fenômeno da criminalidade². Com o passar dos anos o sistema prisional brasileiro tem apresentado um grande desgaste, chegando aos dias atuais a um ponto precário com número de presos maior do que as vagas disponíveis, por isso, o sistema não tem conseguido alcançar suas metas, que é o de recuperar e reintegrar os detentos a sociedade. O monitoramento eletrônico é uma realidade recente no Brasil. Fundamentado na Lei nº 12.258/2010. O fato é que o sistema penitenciário brasileiro fere os direitos e garantias fundamentais do condenado. O uso da tornozeleira eletônica pode ser uma grande alternativa à superlotação carcerária e também um moderno e interessante mecanismo de

2 SOARES, 2024.



Ressocialização. A principal finalidade é fazer com que o estado tenha mais vagas e espaços no sistema penitenciário, menos gastos e altos custos com o encarcerado e melhorar as técnicas e recursos em Ressocialização, para aqueles em condições de migrarem para o regime semiaberto e prisão domiciliar.

O mundo está inovando, principalmente na área tecnológica, e o sistema prisional também acompanha esta tecnologia. Com os avanços tecnológicos, a tornozeleira eletrônica é um método que pode ser utilizado como recurso nos dias de hoje, gerando menos gastos para os cofres públicos e por outro lado inserindo alguns encarcerados de volta ao convívio em sociedade. Esse dispositivo é uma nova forma de controle do sistema prisional, e um benefício para o apenado e para o Estado. Em verdade, é a versão moderna da pena privativa de liberdade que, hoje, é cumprida num recinto fechado, mas com o avanço tecnológico e sua incorporação na sociedade, será cumprida além dos muros, preservando a vigilância integral como se encarcerado estivesse, obviamente, com as devidas variações³.

2. SISTEMA PENITENCIÁRIO

A primeira instalação prisional no Brasil foi mencionada na Carta Régia de 1769 localizada na Casa de Correção no Rio de Janeiro. Mas, somente após a Constituição de 1824, ficou determinado que, as penitenciárias atribuísem aos réus a separação por tipo de crime⁴. Em 1890, o Código Penal estabeleceu novas modalidades de prisão, considerando que não haveria mais penas perpétuas e coletivas, limitando-se as penas restritivas de liberdade individual⁵. O Sistema Prisional brasileiro baseou-se no regime Inglês ou progressivo, avançando posteriormente ao sistema pensilvânico, o qual era dividido em três etapas: o inicial (isolamento), o de trabalho em conjunto e o de livramento condicional⁶. Atualmente, a partir da reforma penal de 1984, os presos podem cumprir suas penas em três diferentes

3 BURRI, 2011.

4 LEITE, 2019.

5 ARRUDA, 2011.

6 LEITE, 2019.



regimes: fechado, semiaberto e aberto⁷. Pereira (2020) explica que o Direito Penal deve ser a última intervenção do Estado e não a primeira, como forma de controle social e proteção do bem jurídico. Quando um cidadão estiver cumprindo pena, sob a custódia do Estado, é de sua responsabilidade transformá-lo num indivíduo capaz de viver em sociedade. O sistema penitenciário transformou-se numa instituição que, ao mesmo tempo em que exerce o Direito Disciplinador do Estado, tem o dever de zelar pelos direitos inerentes à personalidade, como a integridade do detento e conseqüentemente (res) socializá-lo⁸. Atualmente são muitos os aspectos que fizeram com que o sistema carcerário brasileiro chegasse à precariedade na situação em que se encontra. Dessa forma, aquele sistema que tinha o objetivo de se tornar um instrumento de substituição das penas desumanas, como as de morte e tortura, não tem desempenhado o seu papel e, muito ao contrário, tem se tornado um motivo para o aperfeiçoamento de criminosos, além de ter como principal atributo a insalubridade, já que se trata de atmosferas sujas, sem espaço suficiente para todos os detentos, sendo assim, impossível tratar da Ressocialização de qualquer um deles⁹.

3. ESTABELECIMENTO PENAL

Entende-se por sistema prisional o conjunto das unidades de Regime Fechado, recluso ainda não foi condenado, sendo estas unidades chamadas de estabelecimento penal. É neste sentido que o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) afirma que o sistema penitenciário Brasileiro é um dos dez maiores do mundo.

O sistema prisional é parte do conjunto de mecanismos de controle social que uma sociedade mobiliza para punir a transgressão da lei¹⁰. O sistema penitenciário estadual compõe a maior fatia de estabelecimentos prisionais e presos em todo território nacional, um

7 ADORNO, 2000.

8 LEITE, 2019.

9 MACHADO et al., 2013.

10 DAMÁZIO, 2010.



total de 1.449 unidades para custodiar, 832.295 encarcerados, segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023. Os números compilados mostram que na última década, o número de pessoas encarceradas no País disparou em 2022, o número aumentou para 832.295 presos no Brasil, desse total 826.740, estão presos em unidades prisionais estaduais ou federais, incluindo 91.362 presos com tornozeleira eletrônica e 5.555 estão sob custódia nas delegacias. Ainda de acordo com o próprio anuário registra um déficit de mais de 230 mil vagas no sistema nacional prisional no ano de 2023¹¹.

4. TOTAL DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO, VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL.

Dentre os principais problemas enfrentados estão a superlotação carcerária, ambiente favorável a violência, o ócio ou inatividade forçada dos presos, o elevado índice de reincidência e o grande consumo de drogas, conseqüentemente surgem rebeliões, motins, tentativas de fugas, chacinas, entre outros efeitos colaterais que tornam o sistema prisional brasileiro uma grande "Bomba Relógio"¹².

11 SOARES, 2024.

12 LEITE, 2019.



REVISTA OWL (OWL Journal)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

| Brasil/União e das Federações | Presos no sistema penitenciário ⁽¹⁾ | | Vagas do sistema penitenciário ⁽²⁾ | | Déficit de vagas no sistema penitenciário | | Razão preso/vaga | |
|-------------------------------|--|---------|---|---------|---|---------|------------------|------|
| | Ns. Absolutos | | Ns. Absolutos | | Ns. Absolutos | | 2021 | 2022 |
| | 2021 | 2022 | 2021 | 2022 | 2021 | 2022 | 2021 | 2022 |
| Brasil ⁽⁴⁾ | 815.165 | 826.740 | 634.469 | 596.162 | 180.696 | 230.578 | 1,3 | 1,4 |
| Acre | 6.826 | 5.943 | 6.614 | 5.828 | 212 | 115 | 1,0 | 1,0 |
| Alagoas | 10.522 | 12.033 | 4.648 | 4.631 | 5.874 | 7.402 | 2,3 | 2,6 |
| Amapá ⁽⁵⁾ | 2.805 | 2.977 | 2.849 | 2.848 | - | 129 | 1,0 | 1,0 |
| Amazonas | 13.789 | 12.485 | 9.610 | 11.999 | 4.179 | 486 | 1,4 | 1,0 |
| Bahia ⁽⁶⁾ | 14.483 | 16.499 | 12.940 | 16.660 | 1.543 | - | 1,1 | 1,0 |
| Ceará | 36.772 | 37.255 | 27.587 | 24.767 | 9.185 | 12.488 | 1,3 | 1,5 |
| Distrito Federal | 27.617 | 27.245 | 15.026 | 13.652 | 12.591 | 13.593 | 1,8 | 2,0 |
| Espírito Santo | 23.447 | 23.139 | 15.098 | 17.393 | 8.349 | 5.746 | 1,6 | 1,3 |
| Goiás | 26.365 | 26.734 | 20.522 | 18.574 | 5.843 | 8.160 | 1,3 | 1,4 |
| Maranhão ⁽⁷⁾ | 13.106 | 12.624 | 11.735 | 13.857 | 1.371 | - | 1,1 | 0,9 |
| Mato Grosso | 17.110 | 19.834 | 15.875 | 18.162 | 1.235 | 1.672 | 1,1 | 1,1 |
| Mato Grosso do Sul | 20.787 | 21.566 | 11.640 | 12.536 | 9.147 | 9.030 | 1,8 | 1,7 |
| Minas Gerais | 70.487 | 69.951 | 69.721 | 50.622 | 766 | 19.329 | 1,0 | 1,4 |
| Pará | 19.572 | 19.718 | 14.401 | 18.469 | 5.171 | 1.249 | 1,4 | 1,1 |
| Paraíba | 12.588 | 12.802 | 10.574 | 9.195 | 2.014 | 3.607 | 1,2 | 1,4 |
| Paraná | 77.162 | 86.939 | 70.904 | 42.954 | 6.258 | 43.985 | 1,1 | 2,0 |
| Pernambuco | 48.285 | 50.021 | 31.683 | 18.335 | 16.602 | 31.686 | 1,5 | 2,7 |
| Piauí | 6.095 | 5.875 | 4.268 | 4.260 | 1.827 | 1.615 | 1,4 | 1,4 |
| Rio de Janeiro | 52.967 | 57.940 | 34.165 | 40.108 | 18.802 | 17.832 | 1,6 | 1,4 |
| Rio Grande do Norte | 11.321 | 12.058 | 8.398 | 8.920 | 2.923 | 3.138 | 1,3 | 1,4 |
| Rio Grande do Sul | 41.219 | 40.112 | 40.858 | 34.123 | 361 | 5.989 | 1,0 | 1,2 |
| Rondônia | 12.773 | 14.725 | 11.146 | 11.988 | 1.627 | 2.737 | 1,1 | 1,2 |
| Roraima | 4.091 | 4.564 | 3.063 | 2.594 | 1.028 | 1.970 | 1,3 | 1,8 |
| Santa Catarina | 25.435 | 26.989 | 21.151 | 25.650 | 4.284 | 1.339 | 1,2 | 1,1 |
| São Paulo | 208.036 | 195.356 | 150.493 | 157.079 | 57.543 | 38.277 | 1,4 | 1,2 |
| Sergipe | 6.751 | 6.743 | 4.767 | 5.410 | 1.984 | 1.333 | 1,4 | 1,2 |
| Tocantins ⁽⁸⁾ | 4.205 | 4.114 | 3.693 | 4.508 | 512 | - | 1,1 | 0,9 |

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Instituto Brasileiro De Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.



4.1 EVOLUÇÃO DA POPULAÇÃO PRISIONAL

Brasil, 2000-2022

| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 | 2004 | 2005 | 2006 | 2007 | 2008 | 2009 | 2010 |
|----------------------------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Presos no Sistema Penitenciário | 174.980 | 171.366 | 181.019 | 240.203 | 262.710 | 296.919 | 339.580 | 366.359 | 393.698 | 417.112 | 445.705 |
| Presos sob Custódia das Polícias | 57.775 | 62.493 | 58.326 | 68.101 | 73.648 | 64.483 | 61.656 | 56.014 | 57.731 | 56.514 | 50.546 |
| Total de pessoas encarceradas | 232.755 | 233.859 | 239.345 | 308.304 | 336.358 | 361.402 | 401.236 | 422.373 | 451.429 | 473.626 | 496.251 |
| | 2011 | 2012 | 2013 | 2014 | 2015 | 2016 | 2017 | 2018 | 2019 | 2020 | 2021 |
| Presos no Sistema Penitenciário | 471.254 | 513.713 | 557.286 | 584.758 | 663.155 | 702.385 | 704.576 | 725.332 | 748.009 | 753.966 | 815.165 |
| Presos sob Custódia das Polícias | 43.328 | 34.290 | 24.221 | 37.444 | 35.463 | 19.735 | 18.140 | 18.884 | 7.265 | 5.552 | 5.524 |
| Total de pessoas encarceradas | 514.582 | 548.003 | 581.507 | 622.202 | 698.618 | 722.120 | 722.716 | 744.216 | 755.274 | 759.518 | 820.689 |

| | | |
|----------------------------------|---------|-------|
| Presos no Sistema Penitenciário | 826.740 | 372,5 |
| Presos sob Custódia das Polícias | 5.555 | -90,4 |
| Total de pessoas encarceradas | 832.295 | 257,6 |

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional – SISDEPEN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

5. HISTÓRICO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO

O monitoramento eletrônico se desenvolveu em três fases. A primeira fase, que começou no ano de 1960 e terminou em 1970, segundo Leal¹³: É denominada por um grupo de psicólogos americanos comandados por Ralph Schwitzgebel, professor de Biologia da Universidade de Harvard, em Massachussets. Seu intento, com o uso do transmissor portátil [...] era controlar de longe a conduta de reincidentes crônicos, a fim de reformá-los e curá-los. Ainda que não tenha sido utilizado para monitorar presos, esta é mesmo a primeira fase do

13 LEAL, 2011, p.53.



monitoramento eletrônico, considerando que vigiava o comportamento humano com uma finalidade específica, que neste caso é reformar e curar¹⁴. A segunda fase foi meados de 1970 até o ano de 1983, quando se instaurou na Flórida o primeiro programa de vigilância eletrônica, está marcada pela apatia com respeito aos meios telemáticos de controle a distância¹⁵. A partir deste segundo período na Flórida, reflete certo desinteresse pela utilização do monitoramento eletrônico. Já a terceira fase, por sua vez, assinala o reinício do interesse pela nova tecnologia e sua implantação no sistema penal¹⁶. De acordo com Oliveira¹⁷: [...] o juiz Jack Love, estadunidense, inspirado em uma história em quadrinhos do Homem-Aranha, cogitou a possibilidade do uso do monitoramento eletrônico nos infratores. Na história, o super-herói foi marcado no seu punho com um dispositivo que permitia ao vilão rastrear cada movimento. Surge, então, a idéia do bracelete eletrônico. Relevante à inspiração do Juiz Jack Love, tanto que atornozadeira eletrônica é hoje um dos modelos de monitoração em uso. Entre o surgimento e a efetivação desta idéia foram necessários quatro anos, para ser experimentada. Levou esse tempo também a discussão em torno da concepção desse aparelho eletrônico, tendo em vista a peculiar finalidade do mesmo, ou seja, o monitoramento da conduta de pessoas sujeitas ao controle do Direito Penal. Em 1983, o primeiro destes novos monitores eletrônicos foi desenvolvido por Michael Goss, e ficou conhecido como “Gosslink”¹⁸.

Segundo Garibaldi¹⁹, o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos avaliou a experiência e em seu relatório concluiu: 1. O equipamento havia operado com sucesso; 2. Era legalmente sustentável, enquanto alternativa à prisão; 3. O monitoramento da prisão domiciliar se mostrou aceitável para a comunidade da respectiva jurisdição penal; 4. Comparado à detenção, representava uma economia substancial para o sistema penal.

14 SOARES, 2024.

15 DE CARVALHO, 2014.

16 Idem, *ibidem*.

17 OLIVEIRA, 2007, p.15.

18 Idem, *ibidem*.

19 GARIBALDI, 2008, p.08.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

Durante a década de 90, a idéia implantação tornozeleira eletrônica chega à América Latina, sendo a Argentina a pioneira, em 1997, iniciando a sua experiência com um programa de controle das prisões domiciliares por meio do monitoramento eletrônico²⁰. Atualmente, há experiências com a tornozeleira eletrônica em países de quase todos os continentes.

A lei 12.258/2010 alterou a Lei de Execuções Penais, para incluir a possibilidade de monitoração eletrônica de presos. O artigo 146-B da Lei de Execução Penal ensina que o juiz pode determinar a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: 1 – autorizar a saída temporária no regime semiaberto; 2 – determinar a prisão domiciliar. Portanto, na execução penal, a tornozeleira somente será utilizada nesses dois casos, além da **Medida Protetiva**: a tornozeleira eletrônica pode ser usada para proteger a vítima de violência doméstica ou familiar, No caso de uma medida protetiva, o indivíduo que está usando não pode se aproximar da vítima de violência doméstica. A tornozeleira eletrônica pode ser uma medida eficaz para proteger a sociedade e para garantir a segurança das vítimas. Esse dispositivo tornou-se uma ferramenta proeminente no sistema penal, oferecendo uma abordagem inovadora de indivíduos em cumprimento de pena ou de sujeitos a medidas cautelares, rastreando de forma mais eficaz. A tornozeleira eletrônica é o meio eletrônico utilizado pelo infrator, não somente apenas os condenados, que passariam a ter a sua locomoção controlada via satélite, evitando que se distancie de ou se aproxime de locais estabelecido, diferentes do cárcere, logo, evitando e reduzindo os números de encarcerados. Este dispositivo indica a localização exata do indivíduo a elas atada, uma vez que o sistema permite saber, com precisão, se a área delimitada está sendo obedecida. Com isso possibilita o registro de sua movimentação pelos operadores da central de controle²¹. Assim, a monitoração eletrônica possibilita o controle dos movimentos do encarcerado à distância, através de um dispositivo emissor colocado na pessoa. Esse emissor está conectado a uma central. Qualquer desvio do estabelecido é comunicado a SEAP (Secretaria de Estado de Administração Penitenciária), que de imediato, comunica a Vara de Execução Penal, de onde saem às

20 FALCONERY, 2013.

21 JAPIASSÚ, 2007.



medidas punitivas cabíveis. O indivíduo que tenta se desfazer do aparelho acaba cometendo o crime de dano qualificado, posto que lesa um patrimônio público. Assim, além de ser obrigado a pagar uma multa, inevitavelmente, terá sua liberdade cassada. No entanto, ainda que não se busque deteriorar a coisa em si, o simples ato de esquecer-se de carregar o aparelho pode levar a aplicação de um regime mais grave, portanto, considerando que ter a liberdade reduzida é muito melhor do que não possuir qualquer liberdade, violar a tornozeleira eletrônica nunca será uma boa opção.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar quais os benefícios da tornozeleira eletrônica para o preso e para o Estado. Tema de suma importância considerando que o sistema penal brasileiro está em colapso e não tem conseguido proporcionar condições dignas ao sentenciado, principalmente pela superlotação dos presídios. As condições demonstram poucos resultados positivos por não atender o princípio da individualização da pena, portanto, não atende sua finalidade de ressocialização do preso. Nesse contexto a tornozeleira eletrônica representa novas possibilidades para o sistema penal e por consequência para o preso.

A inserção da tornozeleira eletrônica no ordenamento jurídico brasileiro se dá com a Lei 12.258/2010, que prevê a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado, nas hipóteses de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar. A Lei 12.403/2011 significa que o monitoramento eletrônico foi inserido no Código de Processo Penal e que antes mesmo de qualquer condenação, já se permite o uso da tornozeleira eletrônica como substitutivo da permanência nos presídios. A lei 12.403/11 passou a prever no rol das medidas cautelares, como alternativa à prisão provisória. Isso significa evitar o encarceramento provisório dos acusados, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A gestão prisional no Brasil caracteriza-se como um grande desafio,



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

revela a dramática situação estrutural das prisões Brasileiras, que é a superlotação carcerária. A Lei 12.258 de 2010 possibilitou aos condenados, em saída temporária e prisão domiciliar, além da medida protetiva, para protegendo mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar. O último Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 registrou um déficit de 180 (cento e oitenta) mil em 2021 e 230 (duzentos e trinta) mil em 2023 vagas no sistema prisional. É louvável que a tradicional concepção das penas seja tocada pelas novas tendências tecnológicas, e o monitoramento deve respeitar os princípios do Estado Democrático de Direito (dignidade humana) e estar vinculado aos fins preventivos da pena. A tornozeleira eletrônica, por sua vez, é a ferramenta mais eficaz de individualização da pena e de atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Essa realidade precisa ser considerada atrelada ao elevado custo de cada preso para o Estado. Neste contexto, ela surge como uma alternativa e uma forma de vigilância a distância, que pode ser concedida a alguns encarcerados que preencherem alguns requisitos.

7. BIBLIOGRAFIA

BRASIL, Leis e Decretos. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>

BRASIL. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2024. (DEPEN)

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

_____. Ministério da Justiça. - 17 Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

_____. Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

BURRI, J. O monitoramento eletrônico e os direitos e garantias individuais. *Revista dos Tribunais*, Vol.100, p.475-49, 2011.

DA CONCEIÇÃO, Artur Soares. Regime aberto no sistema prisional brasileiro e sua substituição por monitoração eletrônica. *Revista OWL (OWL Journal) - Revista Interdisciplinar de Ensino e educação*, v. 2, n. 4, p. 275-289, 2024.

DAMÁZIO, Daiane da Silva. O sistema prisional no Brasil: problemas e desafios para o Serviço Social. **Florianópolis, Universidade Federal de Santa Catarina**, 2010.

DE CARVALHO, Gisele Mendes; CORAZZA, Thaís Aline Mazetto. O sistema de monitoramento eletrônico à luz da dignidade da pessoa humana. **Revista da AJURIS-QUALIS A2**, v. 41, n. 134, 2014.

DE OLIVEIRA FERREIRA, Cristiano. O processo penal de emergência face as garantias Constitucionais ao devido processo na utilização do instituto da delação premiada no Brasil.

FALCONERY, Pollyanna Quintela. A função da monitoração eletrônica de infratores no Brasil. 2013.



REVISTA OWL (*OWL Journal*)

www.revistaowl.com.br – ISSN: 2965-2634

GARIBALDI, R. S. Pulseirinhas, tornozeleiras e inconstitucionalidade da Lei 12.906/08. Boletim IBCCRIM. São Paulo, a. 16, n. 187.

JAPIASSÚ, C. E. A.; MACEDO, C. M. Monitoramento Eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências Internacionais e perspectiva no Brasil. Ministério da Justiça. 2007.

LEAL, C. B.; Vigilância eletrônica à distância: Instrumento de controle e alternativa á prisão na América Latina. Curitiba: Juruá, 2011.

LEITE, Julierbert da Silva. Panorama do sistema prisional no Brasil. 2019.

OLIVEIRA, E. Direito Penal do Futuro: A prisão virtual. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PEREIRA, Mônica Esteves et al. Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) e o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista Psicologia & Saberes**, v. 9, n. 18, p. 284-299, 2020.

Recebido em: 22/12/2024

Aprovado em: 25/01/2025

Publicado em: 10/02/2025